PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035232-53.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JESSICA NAJARA SILVA SOUZA e outros (3)

Advogado (s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES

EDUARDO DARRETTO CHAVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

Α

ACÓRDÃO

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.

TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. VIABILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 318, INCISO V, DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA QUE POSSUI UMA FILHA DE 05 (CINCO) ANOS DE IDADE. CRIME NÃO PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, TAMPOUCO CONTRA DESCENDENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. ATENÇÃO ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELA CORTE SUPREMA, NO HC COLETIVO N.º 143.641/SP. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8035232-53.2022.8.05.0000, impetrado pelos Béis. Roberto Borba Moreira Filho (OAB/BA n.º 63.344), Eduardo Barretto Chaves (OAB/BA n.º 46.815) e Flávio Costa de Almeida (OAB/BA n.º 24.391) em favor de JÉSSICA NAJARA SILVA SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035232-53.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: JESSICA NAJARA SILVA SOUZA e outros (3)

Advogado (s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

Α

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Béis. Roberto Borba Moreira Filho (OAB/BA n.º 63.344), Eduardo Barretto Chaves (OAB/BA n.º 46.815) e Flávio Costa de Almeida (OAB/BA n.º 24.391) em favor de JÉSSICA NAJARA SILVA SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, contra ato perpetrado nos autos n.º 8127338-31.2022.8.05.0001 (Id. 33398699).

Relatam os Impetrantes, em suma, que a Paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), sendo a segregação posteriormente convertida em preventiva. Sustentam que a decisão constritiva carece de fundamentação idônea e da indicação dos requisitos descritos no art. 312 do CPP. Sobrelevam que a liberdade da Paciente não traz qualquer risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, salientando suas condições pessoais favoráveis, pois é primária, possui endereço fixo no distrito da culpa e desenvolve atividade lícita formal.

Ressaltam, outrossim, que a Paciente é genitora de uma criança de 05 (cinco) anos de idade, sendo essencial aos seus cuidados. Informam que a Paciente cria, educa e sustenta sua filha sozinha, pois o pai da criança reside em outra cidade e não contribui financeiramente. Aduzem que, atualmente, enquanto a Paciente está presa, a criança está sendo cuidada por sua avó, todavia, esta não tem condições de lhe dar atenção integral, pois precisa cuidar constantemente de seu próprio genitor, que é portador de demasiadas sequelas de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), sendo imperiosa, pois, a concessão de sua prisão domiciliar, com esteio no art. 318-A do CPP.

Nesses termos, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a custódia da Paciente seja relaxada, ou, alternativamente, substituída por prisão domiciliar.

Instruíram o petitório com documentos.

O Writ vertente foi distribuído por sorteio a esta Turma Criminal, cabendo sua relatoria a esta Desembargadora (Id. 33413085).

A medida liminar vindicada foi deferida em parte para, com arrimo no art. 318, V, do CPP, substituir a custódia da Paciente por prisão domiciliar (Id. 34959888).

A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da decisão monocrática. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de Parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Ulisses Campos de Araújo, no sentido de conhecer e conceder em definitivo a Ordem, confirmando—se a liminar deferida (Id. 35293703).

É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035232-53.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: JESSICA NAJARA SILVA SOUZA e outros (3)

Advogado (s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

Α

V0T0

No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se, em suma, no constrangimento ilegal a que a Paciente JÉSSICA NAJARA SILVA SOUZA estaria sendo submetida, em virtude (i) da ausência de fundamentação idônea do Decreto Prisional objurgado, pois embasado na gravidade abstrata do delito; (ii) da falta dos requisitos descritos no art. 312 do CPP para a imposição da medida extrema, considerando, neste ponto, suas condições pessoais favoráveis; e (iii) da possibilidade de inserção da Paciente em prisão domiciliar, ao argumento de que possui uma filha de apenas 05 (cinco) anos de idade.

Procedendo ao exame do comando decisório questionado (Ids. 33398696), bem como do que reavaliou a situação prisional da Paciente em 05.09.2022 (Id. 34080557), verifica—se que a custódia ora objurgada foi imposta de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante à sua concretude. Com efeito, registrou o MM. Juiz de piso que:

"[...] Conforme se depreende dos autos, no dia 18.08.2022, por volta das 10h30m, policiais estavam investigando furtos e roubos de veículos no bairro Boca do Rio, nesta Capital, quando se depararam com a autuada trazendo consigo uma sacola preta. Na oportunidade, os policiais perceberam que a autuada demonstrou nervosismo e pediram para revistar a sacola, encontrando em seu interior 598 (quinhentos e noventa e oito) comprimidos de tenanfetamina (MDA) e 01 (um) porção de maconha, tudo conforme Laudo de Constatação de ID nº 224325931 — pág. 37. De acordo com a certidão de antecedentes emitida pelo sistema E-Saj, a autuada responde a uma Ação Penal na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA também por tráfico de drogas (0308926-70.2014.8.05.0201). Ora, a autuada já foi agraciada com liberdade provisória e voltou a praticar o tráfico de drogas, sendo encontrada agora com expressiva quantidade de MDA (598 comprimidos), o que denota uma necessidade de se decretar a sua prisão, para garantir a ordem pública das ocorrências deste crime. Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva [...]" (Id. 33398696)

Veja-se, então, que o Magistrado prolator do Decreto consignou fundamentação suficiente à imposição da prisão cautelar ora objurgada, tendo lastro na indicada reiteração delitiva e nas circunstâncias que envolveram o flagrante, em especial na quantidade da substância proscrita encontrada em poder da Paciente.

Desta forma, os elementos lançados na Decisão transparecem—se concretos e sugerem a efetiva periculosidade da conduta da Paciente, legitimando a invocação judicial ao risco à ordem pública, a despeito de suas condições subjetivas alegadamente favoráveis. Cabe inclusive registrar, nessa senda, que, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais da increpada, acaso comprovadas, não possuiria o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva, como se vê no arresto a seguir colacionado:

PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NAO CONFIGURAÇAO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação

ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI , Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)

Noutro prisma, deve ser acolhida a tese relativa à presença dos requisitos para a colocação da Paciente em prisão domiciliar.

Cabe registrar, inicialmente, que já no ano de 2018 o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em referência às previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Pessoa com Deficiencia e diplomas internacionais pertinentes, concedeu a Ordem pleiteada no Habeas Corpus Coletivo de n.º 143.641/SP, no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva por recolhimento domiciliar em favor de [...] todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, [...] enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

A orientação jurisprudencial em questão, por sua vez, viria a ensejar, no mesmo ano, a inclusão do art. 318-A no Código de Processo Penal, adiante transcrito:

Art. 318-A - A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I- não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II- não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Frisa-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atento ao precedente emanado da Corte Suprema, firmou entendimento no sentido da presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos à criança menor de 12 (doze) anos, tanto em forma de suporte afetivo quanto na expressão do sustento material da prole, não se mostrando razoável a desconstituição de tal percepção à míngua de reais indicativos em contrário.

Tornando aos autos, verifica—se, conforme fundamentação acima, que a decretação da preventiva fora justificada, à luz de motivação suficiente e concreta, pelo imperativo de resguardo da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, a quantidade de droga apreendida e a suposta incursão da Paciente em fato criminoso pretérito.

Sucede que, embora inquestionável a acentuada gravidade da conduta sob apuração, não se revestiu tal fato de violência ou grave ameaça à pessoa, nem se voltou em detrimento da prole, restando, lado outro, comprovado que a Paciente é mãe da criança J. S. C., de apenas 05 (cinco) anos de idade (vide qualificação constante do documento de Id. 33398692). Outrossim, não há qualquer evidência de que a filha da Paciente porventura tenha sido exposta à traficância ou seus contornos deletérios — diversamente do que ocorre, por exemplo, quando o exercício da mercancia proscrita tem lugar na própria residência ou com a participação do (a) infante —, daí porque inexiste espaço, no caso, para a conclusão de que a proximidade da figura materna seria perniciosa à criança.

Ademais, conquanto se tenha identificado a permanência da prole sob os cuidados da sua avó — não estando, pois, em situação de desamparo material —, existe a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos in casu, restando ainda inegável o gravame físico e emocional suportado pela criança quando privada do convívio com a respectiva mãe, mormente porque ainda em tenra idade (05 anos), e quanto mais porque os Impetrantes

afirmam e demonstram que a Paciente é "mãe solteira", pois o genitor da criança não mora consigo, mas em outra cidade.

Assim é que, em atenção aos próprios valores consagrados na Lei Maior, há de conferir—se primazia ao melhor interesse da infante, indiscutivelmente traduzido, à espécie, na proximidade da figura materna, cujos cuidados, segundo tranquila jurisprudência, presumem—se indispensáveis; do contrário, restaria chancelada a gravosa penalização da menor de idade pela instauração de persecutio criminis em face de sua genitora. À vista das considerações tecidas, resta concluir pela aplicabilidade do permissivo legal de substituição da prisão preventiva por domiciliar, na forma do art. 318—A do Código de Processo Penal, sendo descabido, data venia, negar a incidência do aludido benefício com esteio em aspectos não contemplados por sua normatividade de regência.

Vejam-se, em harmonia com o entendimento aqui adotado, precedentes das 5.º e 6.º Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, relativos a situações similares:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE É MÃE DE TRÊS CRIANÇAS. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 13.769, DE 19/12/2018. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas. 2. Em 19/12/2018, foi editada a Lei n. 13.769, que incluiu o art. 318-A no Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Portanto, independentemente da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em processo subjetivo, as referidas regras são de incidência obrigatória (com a ressalva de que a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice). 3. Na hipótese, embora a prisão preventiva esteja amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de drogas, trata-se de mãe de três crianças e não foram declinados elementos extraordinários para impedir a concessão de prisão domiciliar (cumulada com medida cautelar para impedir a Agravada de manter contato com eventuais envolvidos). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a alegação de que a ré não seria imprescindível aos cuidados do infante não se apresenta hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos arts. 318, inciso V, 318-A e 318-B, todos do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 566.013/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC n. 715.636/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022) (grifos acrescidos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. [...]. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria das drogas apreendidas em sua posse — mais de 3 kg de crack -, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal -CPP, a 3º Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. Na hipótese, todavia, embora se observe a gravidade concreta do delito e a reprovabilidade da conduta da paciente, aptos a justificar a prisão preventiva, o delito perpetrado não envolve violência ou grave ameaça e nem foi praticado contra seus descendentes. E é certo, também, que da situação evidenciada nos autos não revela excepcionalidade que justifique o indeferimento da prisão domiciliar, especialmente considerando não ter sido demonstrado que a traficância estaria sendo realizada na residência da paciente ou na presença das crianças, comprometendo sua segurança — a paciente foi pega em flagrante transportando droga juntamente ao seu corpo no Aeroporto de Cruzeiro do Sul/AC. Ademais, é de se ressaltar que a paciente é primária e não possui antecedentes criminais. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. (STJ, 5.ª Turma, HC 574.118/AC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 12.05.2020, DJe 25.05.2020) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. ORDEM CONCEDIDA. 1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal concedeu

habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionalíssimos que justifiquem mitigar a decisão. 3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. 4. O art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. 5. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionalíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Paciente é mãe de uma menor com 9 (nove) anos de idade. 6. Diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado pela Paciente — envolvimento em estruturada organização criminosa, sendo responsável pelo transporte de elevada quantidade de droga apreendida (44kg de maconha) —, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e IX, do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus concedida para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, caso não esteja presa por outro motivo. Também devem ser aplicadas as seguintes medidas cautelares: I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo singular, para informar seu endereço e justificar suas atividades; II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio virtual com os Corréus; III) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, além de outras cautelares a juízo do magistrado condutor do processo, desde que devidamente justificadas. (STJ, 6.^a Turma, HC n. 454.210/SP, Rel. Min Laurita Vaz, j. 15.08.2019, DJe de 03.09.2019) (grifos acrescidos)

No mesmo sentido tem—se a decisão monocrática proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 765681/BA (2022/0264272-0), na recente data de 24.08.2022, pelo Exmo. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no bojo do qual concedeu de ofício para substituir por domiciliar a prisão preventiva de Paciente que era mãe de duas crianças de idade inferior a 12 (doze) anos, suposta integrante de organização criminosa e flagrada transportando, num ônibus interestadual, junto a uma adolescente, aproximados 14 quilos de crack, 30 quilos de maconha e 07 quilos de pasta base de cocaína.

Considerando, no mais, as circunstâncias do fato concreto, em especial o considerável volume de drogas apreendidas e a reiteração delitiva da Paciente, que conferem especial reprovação à conduta imputada, entende-se adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos autorizados pelo art. 318-A do CPP, a serem definidas pelo MM. Juízo a quo, de modo a assegurar a preservação da ordem pública. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, em atenção ao Princípio da fraternidade e do respeito ao interesse maior da criança, e verificando o preenchimento dos requisitos elencados no art. 318-A do CPP, CONHECE-SE e CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, confirmando-se, por consectário, a liminar deferida para determinar a

substituição da prisão preventiva infligida à Paciente JÉSSICA NAJARA SILVA SOUZA no bojo do APF n.º 8127338-31.2022.8.05.0000 pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP, inclusive monitoramento eletrônico, a critério do Juízo a quo.

COMUNIQUE-SE a presente Decisão Colegiada à Autoridade Coatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora